



Importa destacar, ainda, que a CPPAS sugeriu a atualização dos valores cobrados indevidamente pela empresa, a partir da planilha já existente, a fim de que sejam apurados e exigidos integralmente os prejuízos suportados por esta Corte de Justiça, nos termos da Cláusula Décima Primeira, item 11.1, alínea "j", responsabilizando a contratada por eventuais diferenças apuradas. Tal providência não se confunde com a multa sancionatória, possuindo natureza ressarcitória e encontrando amparo tanto no contrato quanto na legislação de regência, que impõem ao particular o dever de recompor o dano decorrente de sua atuação irregular.

Verifica-se, portanto, que o procedimento observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, de modo a empresa foi previamente cientificada das imputações, teve acesso aos autos, participou de reunião com a Administração, obteve dilação de prazo para defesa e viu seus argumentos expressamente enfrentados pelas instâncias técnicas e jurídicas. Não se identificam vícios que maculem a instrução ou comprometam a validade da decisão, razão pela qual se mostra juridicamente possível e materialmente adequada a aplicação das penalidades de advertência e multa, nos moldes propostos pelas manifestações técnicas.

Diante desse cenário, impõe-se o acolhimento das sanções e das demais recomendações constantes do Relatório e da Manifestação da CPPAS, bem como do Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa, inclusive quanto à necessidade de atualização e cobrança dos valores indevidamente pagos, em regime de complementariedade entre a responsabilização sancionatória e o dever de recompor o erário.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnicas constantes dos autos e com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, no Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023 e nas cláusulas contratuais pertinentes, **decido**:

Acolher integralmente as manifestações técnicas expostas nestes autos, para reconhecer que a empresa C. B. DE OLIVEIRA – CNPJ n.º 05.437.528/0001-46 incorreu em descumprimento das obrigações contratuais inseridas nas cláusulas 6.6, 7.2, 11.1, alíneas "e", "j" e "y", e 12.2 do Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM;

Aplicar à empresa C. B. DE OLIVEIRA as seguintes penalidades:

a) **advertência escrita**, com fundamento no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993 e na Cláusula Vigésima Primeira, item 21.1, alínea "a", do Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM;

b) **multa** no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado do contrato, correspondente a R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 87, II, da Lei n.º 8.666/1993 e na Cláusula Vigésima Primeira, item 21.1, alínea "b.5", do referido instrumento contratual.

Determinar que a cobrança do valor da multa ora aplicada observe a ordem de preferência estabelecida na Cláusula Vigésima Primeira, item 21.3, do Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM e no art. 21 do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023, admitindo-se, conforme o caso, o desconto em pagamentos eventualmente devidos à contratada, a utilização da garantia contratual e, persistindo saldo remanescente, a cobrança administrativa ou judicial;

Determinar a atualização da planilha de valores cobrados indevidamente pela empresa, inclusive relativamente ao período posterior a junho de 2024, apurando-se o montante total dos prejuízos causados a este Tribunal de Justiça, para fins de cobrança, na forma da Cláusula Décima Primeira, item 11.1, alínea "j", do Contrato 034/2023-FUNJEAM;

Determinar o registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa C. B. DE OLIVEIRA nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais instrumentos de controle, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações;

Cientificar a empresa C. B. DE OLIVEIRA, por intermédio de sua representante legal, do inteiro teor desta decisão;

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento de eventual insurgência, remetam-se os autos às unidades técnicas competentes para acompanhamento da execução das penalidades e das providências de recomposição do erário, retornando, ao final, à Secretaria de Expediente para arquivamento, se não restarem outras medidas a adotar.

Cumpra-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2024/000048074-00

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., inscrita no CNPJ n.º 03.656.609/0001-01, contratada para a prestação continuada de serviços de jardinagem, mediante alocação de mão de obra e fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, nas dependências deste Tribunal de Justiça, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, originado do Pregão Eletrônico n.º 055/2021-CPL/TJAM.

A tramitação teve início a partir de notificações e manifestações da Divisão de Contratos e Convênios e da Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos, que registraram atraso no pagamento de salários, bem como no fornecimento de vales alimentação e transporte de empregados alocados no contrato, relativos à competência agosto/2024, em afronta às obrigações contratuais e trabalhistas incidentes. A 16ª Notificação Contratual (Id. 1816184), encaminhada à contratada com os respectivos comprovantes de pagamento, consignou o descumprimento dos prazos pactuados e requisitou manifestação justificativa.



Na sequência, a Informação elaborada pela SECOP/DVCC/SGCV, complementada por manifestações da Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos, evidenciou não apenas o atraso verificado na competência agosto/2024, mas também o histórico de descumprimentos contratuais anteriores relacionados ao mesmo contrato, sugerindo a abertura de procedimento específico para apuração de responsabilidade e destacando que já se encontrava em curso novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto, no bojo do Processo SEI n.º 2024/000027091-00.

Diante desse contexto e considerada a contumácia da empresa em atrasar verbas de natureza trabalhista, a Secretaria de Compras, Contratos e Operações encaminhou os autos à Secretaria de Administração, que, por meio do despacho SECAD/TJ de Id. 1880321, determinou a abertura de Processo Administrativo Sancionatório em face da FÊNIX EVOLUTION LTDA., com fundamento na Resolução n.º 64/2023-TJAM, remetendo o feito à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para adoção das providências cabíveis.

Regularmente instaurado o procedimento, a CPPAS expediu as comunicações necessárias, requisitou a juntada da documentação contratual atualizada e, uma vez instruídos os autos, promoveu a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, que, após a inércia da contratada, findou com a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que atuou como defensora dativa em seu favor, resultando na apresentação de defesa formal sob o Id. 2254431.

Na defesa, a empresa sustenta, em síntese, ausência de má-fé, a natureza supostamente excepcional das dificuldades financeiras enfrentadas, o adimplemento integral e espontâneo das obrigações antes da notificação e a inexistência de infração continuada, pleiteando o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto ou, subsidiariamente, a aplicação de mera advertência escrita.

Concluída a instrução, a Comissão Processante apresentou o Relatório CPPAS (Id. 2371302), no qual descreveu as irregularidades constatadas, analisou a defesa apresentada, procedeu à tipificação da conduta e ao cálculo das penalidades, concluindo pela aplicação cumulativa de advertência escrita e multa, fixada no valor total de R\$ 1.521,18 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), correspondente a três infrações distintas (salários, vale-alimentação e vale-transporte), calculadas sobre o valor mensal do contrato à razão de 0,1% por dia de atraso, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.

Na etapa final, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, que emitiu o Parecer AJAP/TJ (Id. 2525352), assentando a regularidade formal do procedimento, reconhecendo a ocorrência de infração contratual decorrente do atraso no pagamento de verbas trabalhistas na competência agosto/2024 e opinando pelo acolhimento das conclusões da CPPAS, com aplicação das penalidades de advertência escrita e multa, na forma proposta, inclusive com compensação do valor da multa em créditos eventualmente devidos à contratada.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão examinada restringe-se à verificação da ocorrência de infração contratual consubstanciada no atraso do pagamento de salários e na disponibilização dos benefícios de vale-alimentação e vale-transporte aos empregados vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, relativos à competência agosto/2024, bem como à aferição da adequação e proporcionalidade das sanções sugeridas pela CPPAS e sufragadas pela AJAP.

Conforme se extrai do instrumento contratual, a Cláusula Nona disciplina, de modo expresso, as obrigações da contratada quanto à satisfação tempestiva das verbas trabalhistas de seus empregados. A alínea "v" determina que a empresa deve efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, permitindo a conferência do pagamento pela Administração contratante. A alínea "r", por sua vez, impõe o fornecimento dos vales-transporte e alimentação até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência.

Esse regime contratual harmoniza-se com o artigo 459, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conferindo proteção mínima à percepção oportuna da remuneração pelo trabalhador.

No tocante ao regime sancionatório, a Cláusula Vigésima Sexta – Das Sanções – estabelece, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, que a contratada sujeita-se, em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou total das obrigações, às penalidades de advertência escrita e multa, entre outras, assegurada a prévia e ampla defesa. Em particular, a alínea "a" do item 26.1 prevê a advertência por escrito, enquanto a alínea "b", subitem b.1.4, fixa multa de 0,1%, calculada sobre o valor mensal estimado do contrato, por ocorrência e por dia de atraso, para as hipóteses de atraso de salários, inclusive férias e 13º, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados. A Cláusula 26.2, por seu turno, admite a aplicação cumulativa das sanções previstas, e a Cláusula 26.4 determina que a multa, após regular processo administrativo, seja descontada primariamente dos pagamentos devidos pela contratante.

Do ponto de vista legal, os artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 reforçam esse desenho normativo ao preverem que o atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, sem prejuízo de outras sanções, como advertência e suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração, sempre garantida a prévia defesa.

Aplicando-se esse marco normativo ao caso concreto, verifica-se, de início, que o Relatório CPPAS descreve de forma precisa as irregularidades constatadas. Os salários relativos à competência agosto/2024 foram pagos apenas em 11/09/2024 para 13 empregados, configurando atraso de 3 dias úteis em relação ao limite contratual do 5º dia útil do mês subsequente. Já os vales alimentação e transporte, que deveriam ter sido fornecidos até 31/07/2024, foram efetivamente entregues somente em 12/08/2024, com atraso de 12 dias. Tais condutas caracterizam inequívoco descumprimento da Cláusula Nona do contrato, tanto na alínea "v" (salários) quanto na alínea "r" (vales).

Examinando-se a defesa apresentada, observa-se que a contratada invoca a ausência de má-fé e a existência de fatores financeiros extraordinários, além de enfatizar que quitou integralmente as obrigações em 12/08/2024 e 11/09/2024, antes da formalização da notificação contratual, o que, em seu sentir, afastaria a infração e justificaria o arquivamento do feito ou, ao menos, a adoção de penalidade mínima.



Embora tais alegações revelem posterior regularização dos pagamentos, elas não se mostram aptas a afastar a responsabilidade contratual. Nesse sentido, o direito administrativo sancionador volta-se à reprimenda da conduta antijurídica consubstanciada no descumprimento das obrigações assumidas, de modo que o adimplemento tardio, ainda que espontâneo, não elide a infração já consumada. Ademais, dificuldades financeiras da contratada não se qualificam como caso fortuito ou força maior, não sendo admitidas como excludentes de responsabilidade, sobretudo quando a mora recai sobre verbas trabalhistas de caráter alimentar.

Registre-se, ainda, que o argumento de que os pagamentos teriam sido efetuados “antes da notificação” não afasta a incidência da penalidade, uma vez que a notificação administrativa, nesse contexto, atua como instrumento de controle e registro, não como marco constitutivo da infração, que se aperfeiçoa no momento em que o prazo contratual é descumprido.

Outrossim, o histórico de reincidência sistemática da empresa no descumprimento de obrigações idênticas no âmbito do mesmo contrato é relevante, conforme demonstra a Informação SECOP/DVCC/SGCV (Id. 1848738) e demais documentos correlatos, que registram múltiplos processos administrativos instaurados por atrasos reiterados no pagamento de salários e benefícios, frequentemente justificados por alegadas dificuldades financeiras ou bloqueios bancários. Tal quadro evidencia padrão de conduta incompatível com a pontualidade que se exige da contratada em serviços continuados intensivos em mão de obra.

Nesse cenário, a gradação de sanções proposta pela CPPAS, com aplicação cumulativa de advertência escrita e multa pecuniária, guarda coerência com o sistema de responsabilização previsto na Lei n.º 8.666/1993 e na Resolução n.º 64/2023-TJAM, especialmente no Anexo VII, que disciplina critérios de dosimetria e proporcionalidade, e no Anexo VIII, que rege o procedimento sancionatório. A sanção escolhida revela-se adequada à gravidade da conduta, porquanto incide sobre verbas de natureza alimentar e se insere em contexto de reincidência, ao mesmo tempo em que se mostra proporcional, na medida em que se limita à advertência e à multa de mora, sem avançar, neste momento, para medidas mais gravosas, como o impedimento de licitar ou a declaração de inidoneidade.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2371302) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2525352), e **decido**:

1. Acolher integralmente as manifestações técnicas expostas nestes autos, para reconhecer que a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., CNPJ n.º 03.656.609/0001-01 incorreu em descumprimento das obrigações contratuais inseridas na Cláusula Nona, alíneas “r” e “v”, do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.

2. Aplicar à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. a penalidade de advertência escrita, em razão do atraso no pagamento de salários e no fornecimento de vales-alimentação e vales-transporte relativos à competência agosto/2024 dos empregados vinculados à execução do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, nos termos da Cláusula 26.1, alínea “a”, do referido contrato e do art. 87, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Aplicar, cumulativamente, a penalidade de MULTA, fixando o seu valor total em R\$ 1.521,18 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), correspondente a três infrações distintas, assim discriminadas: (a) R\$ 169,02 (cento e sessenta e nove reais e dois centavos), relativos ao atraso de 3 dias úteis no pagamento dos salários; (b) R\$ 676,08 (seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), relativos ao atraso de 12 dias na disponibilização dos vales-alimentação; e (c) R\$ 676,08 (seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), relativos ao atraso de 12 dias na disponibilização dos vales-transporte, em conformidade com a Cláusula 26.1, alínea “b”, subitem b.1.4, do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM.

4. Determinar a compensação do valor integral da multa ora aplicada com os pagamentos eventualmente devidos à contratada, observando-se o disposto na Cláusula 26.4 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, bem como nos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 21 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023, adotando, se necessário, as providências complementares previstas nos itens 26.4.1 e seguintes do contrato.

5. O registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. deve ser realizado nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais controles internos, inclusive no SICAF, em consonância com a Cláusula 26.3 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM e com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

6. Cientificar a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. do teor desta decisão, por meio de comunicação formal encaminhada ao endereço eletrônico e físico constantes dos autos, com a advertência de que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, na forma da legislação e das cláusulas contratuais pertinentes.

7. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento de eventual insurgência, remetam-se os autos às unidades técnicas competentes para acompanhamento da execução das penalidades e das providências de recomposição do erário, retornando, ao final, à Secretaria de Expediente para arquivamento, se não restarem outras medidas a adotar.

Ultimadas as providências determinadas e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramitou o Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar, conforme o devido processo legal, conduta da contratada **FÊNIX EVOLUTION LTDA. - CNPJ n.º 03.656.609/0001-01** por descumprimento reiterado das obrigações contratuais, especificamente pelo atraso nos pagamentos de salários, vale alimentação e vale transporte da competência **agosto/2024**, referente ao **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM**, que tem por objeto a prestação de forma contínua dos serviços de jardinagem, por meio da alocação de mão-de-obra conforme o Quadro 01, incluindo o fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, nas dependências deste TJAM

A contratada apresentou Defesa (2254431) informando que o pagamento, apesar de atrasado, fora pago antes do recebimento da notificação emitida por este Tribunal e alegando ausência de má-fé e pedindo o arquivamento do feito.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório apresentou Relatório CPPAS (2371302) concluindo:

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de **advertência e multa** à empresa Fênix Evolution LTDA, tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia;
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 1.521,18 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4.
3. Pela possibilidade de **compensação** nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Diante do conteúdo da defesa apresentada (2254431) e do Relatório CPPAS (2371302), afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA.** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM** ao não efetuar o pagamento de verbas trabalhistas dentro dos prazos delimitados pela Consolidação de Leis Trabalhistas, configurando assim evidente descumprimento parcial das obrigações contratuais sujeito às penas previstas na Clausula Vigésima Sexta:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

(...)

26.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

(...)

26.4. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser descontada primariamente dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE.

A CPPAS detalha ainda os dispositivos legais e contratuais infringidos, destaca a ocorrência de 3 (três) infrações distintas, detalha o cálculo das multas sugeridas e recomenda a compensação de valores:

6. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A conduta praticada pela empresa enquadra-se nas previsões da Cláusula 26.1 do Contrato 001/2022-FUNJEAM, em sua alínea "b", subitem b.1.4, que estabelece multa de 0,1%, calculada sobre o valor mensal estimado do contrato, nos casos em

que a contratada atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas, sendo a penalidade aplicada por ocorrência e por dia de atraso.

O mesmo dispositivo contratual prevê, em sua alínea "a", a aplicação de advertência por escrito, enquanto a Cláusula 26.2 estabelece que as sanções podem ser aplicadas cumulativamente.

7. CÁLCULO DA MULTA

Para o cálculo da multa aplicável, considera-se o valor mensal do contrato de R\$ 56.337,99, conforme estabelecido no 6º Termo Aditivo. O percentual da multa corresponde a 0,1% por ocorrência e por dia de atraso, resultando no valor diário de R\$ 56,34 para cada infração.

Infrações Consideradas para Agosto/2024:

INFRAÇÃO	DATA DEVIDA	DATA PAGAMENTO	DIAS DE ATRASO	CÁLCULO	VALOR
Salários	5º dia útil de setembro/2024	11/09/2024	3 dias úteis	3 × R\$ 56,34	R\$ 169,02
Vale Alimentação	31/07/2024	12/08/2024	12 dias	12 × R\$ 56,34	R\$ 676,08
Vale Transporte	31/07/2024	12/08/2024	12 dias	12 × R\$ 56,34	R\$ 676,08
TOTAL					R\$ 1.521,18

Considerando que ocorreram três infrações distintas (salários, vale alimentação e vale transporte), o valor total da multa corresponde a R\$ 1.521,18 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

(...)

8.3. Compensação da Multa

A compensação do valor da multa com os pagamentos devidos pela Administração à contratada, nos termos da Cláusula 26.4 do contrato e dos artigos 86, parágrafo 3º, e 87, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, considerando o exaurimento do tema, esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (2371302) e acompanha suas conclusões, opinando pela:

1. Aplicação das penas de advertência escrita e multa à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. - CNPJ n.º 03.656.609/0001-01, nos termos do art. 87, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993;

2. Fixação do valor total das multas em R\$ 1.521,18 (um mil quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), respeitando o disposto art. 18 do Anexo VII da Resolução n.º 64/2023 do TJAM, sendo composto por 3 (três) multas nos valores de:

- R\$ 169,02 (cento e sessenta e nove reais e dois centavos);
- R\$ 676,08 (seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos);
- R\$ 676,08 (seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos);

3. Desconto do valor total das multas dos valores eventualmente devidos à contratada, conforme prescrito no item 26.4 do Contrato Administrativo n.º 001/2022 e nos artigos 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 29/10/2025, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2525352** e o código CRC **B54458C8**.